

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCT), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2009, do Senador Expedito Júnior, que *acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar os bancos de dados e cadastros de consumo a disponibilizarem ao consumidor o acesso aos dados de seu interesse, por meio da rede mundial de computadores.*

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 441, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, com o propósito de possibilitar ao consumidor, que esteja inscrito em bancos de dados e arquivos de consumidores inadimplentes na forma do Código de Defesa do Consumidor, o acesso, pela rede mundial de computadores, às informações que lhe digam respeito.

O PLS apresenta um único artigo de mérito, que acrescenta dispositivo ao artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor que o acesso às informações de que trata o *caput* dar-se-á, inclusive, por meio da Internet.

Além deste, o segundo artigo da Proposição diz respeito à cláusula de vigência, estabelecendo prazo de 180 dias para a vigência da Lei, a contar da data de publicação.

Com propriedade, o autor do PLS argumenta que tal acesso, pela agilidade que confere, permitirá ao cidadão o acompanhamento de sua situação cadastral, facultando-lhe a possibilidade de pleitear a correção de informações equivocadas porventura existentes, que poderiam causar-lhe restrição constrangedora e indevida, no que diz respeito à obtenção de crédito pessoal.

Agilidade e comodidade são aspectos elencados por Sua Excelência na justificação da matéria que também consideramos pertinentes, uma vez tratar-se de direito líquido e certo o acesso, por parte do próprio consumidor, a informações dessa natureza.

Não tendo recebido emendas no prazo regimental, após deliberação da CCT, a Matéria seguirá para decisão terminativa na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

II – ANÁLISE

O PLS 441, de 2009 atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Da mesma forma, sua apreciação por esta Comissão respeita aos pressupostos regimentais. Percebe-se que o Projeto atende à boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito da matéria propriamente dito, pode-se afirmar que o acesso às informações cadastrais pelo interessado por meio da Internet enriquece as disposições contidas no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor que, no *caput*, bem como em seus demais 5 parágrafos, regulamenta esse acesso por parte do consumidor em situação de inadimplência.

Ao projeto cabe, contudo, reparo no que diz respeito ao acesso às informações, que são de caráter reservado, e cujo conhecimento indevido por terceiros pode causar prejuízos materiais e morais ao cidadão.

Mencione-se, por fim que em grande parcela das situações dessa natureza, a inadimplência não decorre de má fé ou ato calculado. Muitas vezes o consumidor bom pagador se vê diante de fato imprevisto, que o torna temporariamente incapaz de honrar compromissos assumidos perante o comércio. É importante que haja medidas legais como esta, do senador Expedito Júnior, que contribuam com o restabelecimento das relações de consumo assumidas pelos cidadãos.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCT

Acrescente-se o seguinte parágrafo 7º ao artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

.....
“§ 7º O acesso às próprias informações cadastrais por meio da Rede Mundial de Computadores atenderá aos requisitos de segurança da informação e de identificação de cliente da instituição detentora da informação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator